



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE TRAMITAM SEM SEGREDO DE JUSTIÇA. PROVEDORES DE PESQUISA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. SUSPENSÃO DO CURSO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA POSTA À ANÁLISE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO AO TEMA EM DISCUSSÃO.

1. No caso em tela, postula o proponente a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas com o seu posterior julgamento para fixar a tese de que: "é lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet, de conteúdos de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, e não existe obrigação jurídica de removê-los".

2. Com efeito, nos termos do artigo 976 do novo Código de Processo Civil, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: *I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

3. No caso dos autos, restaram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente incidente, uma vez que, além de existir discussão sobre questão



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

unicamente de direito com repetição de processos com a mesma controvérsia e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, consoante demonstrado pelo pelas inúmeras decisões divergentes quanto ao tema, exemplificativas colacionadas ao feito, também há recurso pendente de julgamento quanto a esta matéria neste Tribunal de Justiça sob o nº 70082130261, distribuído à Nona Câmara Cível.

4. Portanto, há que se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado, pois restaram atendidos os requisitos de admissibilidade deste, devendo ser suspensos os cursos de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a teor do que dispõe o artigo 982, I do Código de Processo Civil.

À unanimidade, admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

INCIDENTE DE RESOLUCAO DE TERCEIRA TURMA CÍVEL - 3º GRUPO
DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-
44.2019.8.21.7000)

POTELO SISTEMAS DE INFORMACOES
LTDA

PROPONENTE



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

CLAUDIOMIRO FONSECA SPIERING
JUNIOR

INTERESSADO

GOOGLE BRASIL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Turma Cível - 3º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE), DES. MARCELO CEZAR MÜLLER, DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. EDUARDO KRAEMER, DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2019.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

RELATOR.

I-RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas interposto por **POTELO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. – ME** em sede de ação indenizatória movida por **CLAUDIOMIRO FONSECA SPIERING JUNIOR** em face do primeiro e da empresa **GOOGLE BRASIL**.

Em suas razões, o proponente relatou o caso que originou a instauração do presente incidente, no qual foi interposta ação em razão da divulgação de informações nos sites de busca ESCAVADOR e GOOGLE de reclamatória trabalhista e em que se postulou o pagamento de indenização por danos morais, bem como a retirada permanente dos dados das páginas.

Sustentou que em todo o país tramitam inúmeros processos em que se discute a mesma questão de direito, qual seja, a licitude, ou não, da divulgação, por provedor de aplicações de internet, de dados de processos judiciais (em andamento ou



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

findos) que não tramitem em segredo de justiça, bem como a consequente existência, ou não, do dever de remover os referidos conteúdos.

Alegou que existem dois tipos de demandas comuns em que se discute a questão objeto do presente incidente, quais sejam, as relativas à divulgação de informações sobre processos trabalhistas e também as relativas a processos criminais, ambas com publicação no Diário Oficial. No entanto, afirmou que a abrangência da tese não deve se restringir aos tipos de casos apresentados.

Asseverou que a ausência de precedente com força normativa tem gerado julgamentos divergentes que violam a segurança jurídica e a isonomia.

Discorreu acerca do robô de busca desenvolvido pela plataforma que diariamente acessa os Diários Oficiais e extrai os dados constantes daqueles arquivos.

Narrou que o site Escavador abrange apenas conteúdos públicos advindos de websites oficiais do governo brasileiro, que disponibilizam informações públicas.

Dissertou acerca da publicidade dos atos processuais e sustentou que as resoluções que determinam as restrições de buscas acerca de determinados atos processuais, destinam-se apenas a regulamentar o funcionamento interno das repartições administrativas, não se aplicando ao público externo e às empresas privadas.

Afirmou que o motor de busca apenas reproduz as informações da exata forma em que constam nos Diários Oficiais, de forma que se alguém devesse ser



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

considerado responsável por eventuais efeitos prejudiciais da disponibilização destas informações deveria ser quem edita, cria ou publica a informação.

Sustentou ser impossível a realização de uma filtragem prévia para exclusão de arquivos.

Relatou, por fim, que o Ministério Público Federal interpôs Ação Civil Pública em face da empresa, objetivando a imposição de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar o acesso ao site com fundamento na suposta ação ilícita de divulgação do teor de decisões judiciais não sigilosas publicadas nos Diários Oficiais.

Colacionou inúmeras decisões sobre o tema.

Postulou a admissão do incidente e a fixação da tese de que *"é lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet, de conteúdos de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, e não existe obrigação jurídica de removê-los"*.

É o relatório.

II-VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

No caso em tela, postula o proponente a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas com o seu posterior julgamento para fixar a tese que sustenta no sentido de que: *"é lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet, de conteúdos de processos judiciais (em andamento ou findos) que não tramitem em segredo de justiça, e não existe obrigação jurídica de removê-los"*.

Com efeito, nos termos do artigo 976 do novo Código de Processo Civil, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: *I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

Com relação ao tema em discussão impende trazer à baila os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina¹, que seguem:

IV. Questão unicamente de direito. A questão, de acordo com o art. 976, I, do CPC/2015, deve ser "unicamente de direito". Rigorosamente, nenhuma questão pode ser exclusivamente de direito; afinal, pensa-se na construção de normas jurídicas para resolver problemas, e problemas que ocorrem no plano dos fatos. É, até mesmo, difícil pensar-se em norma jurídica sem se recorrer a um fato, ainda que hipotético. O que se quer dizer, ao se exigir que a questão seja somente de direito, é que a controvérsia diga respeito não ao modo como ocorreram os fatos, mas apenas sobre como deve ser considerada a disposição legal, ou o princípio, que servirá à solução da controvérsia. A expressão "unicamente

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

de direito” a nosso ver, exclui que se use o incidente para se resolver controvérsias sobre qualificação jurídica de fatos (embora seja cabível, por exemplo, recurso especial, em tais casos; cf. comentário ao art. 1.029 do CPC/2015).

V. Efetiva repetição de processos que contenham a controvérsia. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica (art. 976, I, 1.^a parte, e II, do CPC/2015). Os termos usados pela lei para explicar as circunstâncias que devem estar presentes para que caiba o incidente são muito vagas. A rigor, sempre que uma mesma questão é resolvida de modo diverso em dois ou mais casos, a isonomia não foi observada. Essa restrição, assim, é insuficiente para explicar o cabimento do incidente. Mas há que se colocar em risco, além da isonomia, a segurança jurídica, o que significa dizer que, caso não resolvida a questão através do incidente, se criará um ambiente de instabilidade e de desconfiança acerca do sentido que deve ser dado, por exemplo, a um dispositivo legal, ou ao modo como deve ser compreendido um princípio jurídico. Sendo o incidente meio para se impedir a ofensa à segurança jurídica, é intuitivo que não será adequado o seu uso quando não houver certeza sobre o modo como deve ser resolvida a questão. Caso a questão seja nova e ainda não sejam conhecidas razões que justifiquem a tomada de uma posição, a deliberação de uma tese em dado sentido poderá surtir efeito indesejado, pois, ao invés de contribuir para que se alcancem as finalidades do incidente, poderá gerar de mais insegurança jurídica. A exigência de que a questão tenha se apresentado em “efetiva repetição de processos” confirma esse modo de pensar: sem que tenha havido prévio e exaustivo debate sobre a questão, é inadmissível a instauração do incidente. Não se admite o incidente, assim, quando há controvérsia



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

doutrinária que não se reproduza em grande número de casos, e tampouco quando, diante de um ou dois casos, se conjecture que sobre a questão poderá vir a surgir controvérsia. Esta deve ser atual, e não potencial. Nada impede que a controvérsia hoje potencial torne-se, no futuro, atual, e incidente antes não admitido possa vir a sê-lo posteriormente, resolvendo-se a questão.

No mesmo sentido, é a lição dos autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero², consoante segue:

2. Multiplicação de Demandas. Para que possa ser instaurado o IRDR, exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). Não basta a potencial multiplicação, sendo de se exigir a efetiva coexistência de várias demandas com discussão envolvendo exclusivamente a mesma questão de direito.

3. Mesma Questão de Direito. Além da multiplicação de demandas, exige-se que todas elas discutam, exclusivamente, a mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). Não pode, nas demandas repetitivas, haver controvérsia sobre fato, estes devem ser incontroversos. Pode haver, porém, mais de uma questão de direito controvertida.

4. Ofensa à Isonomia ou à Segurança Jurídica. Também se exige para o IRDR que a multiplicação nas várias demandas, da mesma questão de direito gere risco à isonomia e à segurança jurídica. Exige-se risco a ambos os valores. Não se exige, porém, efetiva violação à isonomia ou à segurança jurídica, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos. Em regra, decisões diferentes a respeito da

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. – 4ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1103.



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada na Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (*rectius*, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC.

Ainda, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 978 do diploma processual civil, faz-se necessária também a pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal em relação à causa que originou o incidente.

No caso dos autos, restaram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente incidente, uma vez que, além de existir discussão sobre questão unicamente de direito com repetição de processos com a mesma controvérsia e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, consoante demonstrado pelo pelas inúmeras decisões divergentes quanto ao tema, exemplificativas colacionadas ao feito, também há recurso



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pendente de julgamento quanto a este matéria neste Tribunal de Justiça sob o nº 70082130261, distribuído à Nona Câmara Cível.

No que concerne ao tema em lume são os precedentes desta Corte
Justiça que seguem:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos artigos 976 e seguintes do CPC, é necessária a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", bem como a presença do "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". 2. No presente caso, existe efetiva repetição de processos, considerando o escopo do presente incidente, de uniformização de decisões nas demandas que versam acerca da cobrança de custas e despesas de precatórias relativas ao Estado, nos processos nos quais o ente municipal não tenha dado causa à referida rubrica, bem como restou comprovada a existência de decisões divergentes entre as Câmaras separadas que julgam a matéria. 3. Presentes, portanto, os pressupostos para a admissão do incidente. INCIDENTE ADMITIDO. UNÂNIME.(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Nº 70079155719, Segunda Turma Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 20-08-2019)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO ELENCADE NO ROL DO INCISO II DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 12.153/09. - Competência do Órgão Especial. Controvérsia que transcende a especialização individual de cada uma das 5 (cinco) Turmas



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

de Julgamento da Seção Cível desta Corte, afigurando-se correta a distribuição do incidente no âmbito deste Colendo Órgão Especial, em interpretação extensiva do art. 8º, V, "I", do RITJRS. - Pressupostos do art. 978, caput, do CPC. Embora aparentemente pacificada, no âmbito deste Tribunal, a discussão a respeito da possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas não elencadas no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.153/09 figurarem no polo passivo em litisconsórcio com algum dos entes públicos lá arrolados, perdura a divergência com a Turma Recursal da Fazenda Pública, discussão - exclusivamente de direito - objeto de inúmeros conflitos de competência suscitados perante esta Corte. Por essa razão, mostra-se recomendável a uniformização da matéria em âmbito estadual, com eficácia vinculante a todos os processos que tramitam nesta Justiça Estadual, inclusive no âmbito dos juizados especiais, ex vi do art. 985, I, do CPC. INCIDENTE ADMITIDO. UNÂNIME.(Incidente de Resolucao de Demandas Repetitiva, Nº 70075024752, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-11-2018)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Hipótese em que a demandada logrou demonstrar a existência de um número representativo de demandas individuais discutindo a mesma questão de direito controvertida relativamente ao pedido indenização pela contratação de advogado particular de confiança do autor, para atuação judicial na defesa de interesses. Não obstante a decisão paradigmática do STJ sobre o tema, em Embargos de Divergência, por meio da Corte Especial (EREsp. 1.507.864/RS), não houve o enfrentamento da questão na Instância Especial, por meio de procedimento representativo de controvérsia – art. 1036 do atual CPC/2015. Ademais, resta evidenciada a existência de decisões divergentes nesta Corte, a justificar a propositura do incidente diante do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A vinculação a



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

processo em trâmite na primeira instância não impede a instauração do incidente porque o legislador positivo conferiu legitimidade ao juiz, o que leva à conclusão que não pode o Poder Judiciário conferir interpretação restritiva ao art. 978, parágrafo único, do CPC. Presentes, pois, os pressupostos para o processamento do incidente. INCIDENTE ADMITIDO.(Incidente de Resolucao de Demandas Repetitiva, Nº 70070415021, Quinta Turma Cível - Terceiro Grupo, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 19-03-2018)

Portanto, há que se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado, pois restaram atendidos os requisitos de admissibilidade deste, devendo ser suspensos os cursos de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, a teor do que dispõe o artigo 982, I do Código de Processo Civil.

É voto que submeto à apreciação dos eminentes Desembargadores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando a suspensão dos cursos dos processos pendentes que versem sobre a questão, consoante disposto no artigo 982, I, do Código de Processo Civil.



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que o presente incidente seja registrado no banco de dados eletrônico (art. 979 do CPC).

Informe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para que sejam comunicados os órgãos jurisdicionais competentes acerca da suspensão dos cursos dos processos determinada, na forma do art. 982, §1º, do Código de Processo Civil, e para que sejam tomadas as providências cabíveis, a fim de conceder a mais ampla divulgação e publicidade, nos termos exigidos pelo art. 979 do mesmo estatuto processual.

Intime-se o Ministério Público, nos termos do artigo 982, III do Código de Processo Civil.

Publique-se edital concedendo o prazo de 15 dias para manifestação dos eventuais interessados na controvérsia, consoante dispõe o art. 983, caput, do supracitado diploma legal.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).



JLLC

Nº 70082616665 (Nº CNJ: 0233575-44.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Incidente de
Resolucao de Demandas Repetitivas nº 70082616665: "ADMITIRAM O INCIDENTE
DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. UNÂNIME."